



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01- 579 de 2019 11 / 9 / 19 (a) 52

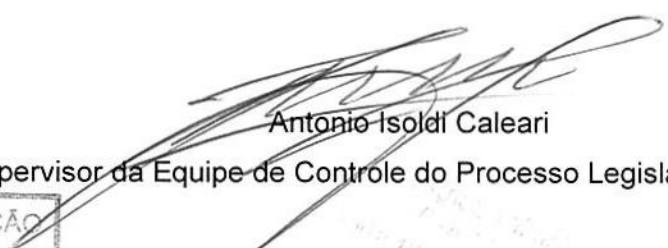
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 SET 2019
Const. Just. Legis. Particp.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12 SET 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 13/09/19 Às _____ hs
POR [assinatura]
SAÍDA Nº 10119 ÀS 11 H 00 / SS: Julio

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05 e 06 e
folha(s) para informação sob nº _____
Em 11/10/19 (a) _____

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

rolha nº 05 do Protocolo nº 7
PL 579 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.499
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 579/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 221 e seguintes;
- Lei Municipal nº 12.604, de 05 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento a pessoa da terceira idade no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.713, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.963, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.100, de 06 de janeiro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes



Domésticos de Idosos, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;

- Lei Municipal nº 15.738, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.061, de 13 de agosto de 2014, que institui o Programa Cuidador de idosos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.376, de 01 de fevereiro de 2016, que estabelece diretriz para a política municipal de saúde relativamente ao transporte de pessoas enfermas impedidas de utilizar os meios comuns de transporte até um equipamento público de saúde;

- Lei Municipal nº 16.531, de 08 de agosto de 2016, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate aos Maus-tratos contra os Idosos, e dá outras providências;

- PL 221/01, que permite ao Executivo criar e construir asilos para idosos de terceira idade, e dá outras providências. Andamento no SPLegis:

10/04/2019 11:10 ARQUIVO Devolução de Regularização

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:

- PL 647/18, que dispõe sobre a criação do Programa Creche do Idoso na cidade de São Paulo. Andamento no SPLegis:

09/10/2019 14:00 ADM/Secretaria/Adiado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 06 do Proc. n.º PL 579 de 2013 fls. 9
Sandro Borges-RF. 11.410
Técnico Administrativo

- PL 335/11, que dispõe sobre a implantação da "REPÚBLICA DA MELHOR IDADE", destinada a idosos, visando o atendimento das diretrizes nacionais preconizadas pelo Estatuto do Idoso, proporcionando melhores condições de moradia e convivência.
Andamento no SPLegis:

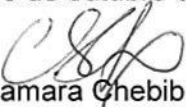
14/04/2015 15:03 SGP21

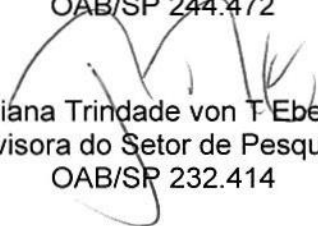
- PL 567/19, que dispõe sobre a criação do programa de "daycare" para idosos em condição de vulnerabilidade no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Andamento no SPLegis:

07/10/2019 13:52 CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Legislativa
OAB/SP 244.472


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 4/10/2013 às 11h00
RF _____


Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Vereador / À Vereadora

RINALDI DA SILVA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 21/10/2019

Presidente

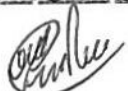
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/10/19 ÀS 14:00 HS
POR Julia
SAÍDA: 22/11/19 ÀS 17 H 06 ASS: Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/12/19 ÀS 16:10 HS
POR Paulo
SAÍDA: 16/12/19 ÀS 13 H 34 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 e 08 Em 18/10/2020

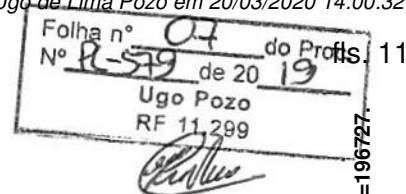
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0579-19



PARECER Nº 169/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0579/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os núcleos devem oferecer permanentemente, aos cidadãos de terceira idade, a oportunidade de convívio social e integração à sociedade, sendo que deverão ser organizados: (i) cursos educacionais e de formação complementar; (ii) atividades físicas e fisioterapêuticas; (iii) atividades artísticas e culturais; (iv) atividades de lazer e recreação; (v) apoio psicológico e assistência social; (vi) atividades artesanais e criação de bens úteis.

Nos termos da justificativa, os dados do IBGE apontam que a população idosa vem crescendo rapidamente, o que impõe a implementação de políticas específicas para o mencionado seguimento social.

Informou o nobre proponente, ademais, que o escopo do projeto não se restringe a proporcionar à população idosa qualificação para o trabalho, impondo-se, também, a criação de espaços para a sociabilidade.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, a propositura encontra vasto respaldo no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto pretende valorizar a qualidade de vida dos idosos.

Consoante se afere do levantamento realizado pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, é vasta a legislação que intenta proteger os idosos.

DE 16/03/2020 10:11:12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0579-19

E nem poderia ser diferente, pois o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, em especial no que se refere aos núcleos de convivência.

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

...

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;

...”

Não bastasse, a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, em seu art. 10, VII, “e”, prevê a necessidade de os órgãos públicos incentivarem e criarem programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade, tal qual o previsto no projeto em análise.

Importa destacar, outrossim, o disposto pelo art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que ratifica a importância da criação de programas voltados à preservação da saúde física e mental dos idosos:

“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0579-19

Folha nº	08	de	13
Nº	PL-519	de	20
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, EM 18/03/2020.

[Assinatura]
CAIO MIRANDA

[Assinatura]
JOÃO JORGE

GEORGE HATO

CELSO JATENE

[Assinatura]
RINALDI DIGILIO
Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

[Assinatura]
REIS

[Assinatura]
SANDRA TADEU